## JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.151.03-08

Representação – pregão – serviços de vigilância e segurança patrimonial – objeto contratado inserido de serviço comum – empregados executando o contrato sem a qualificação necessária – responsabilidade da empresa contratada – descumprimento as normas que regulam a profissão – porteiros exercendo a função de vigilantes – julgada parcialmente procedente a representação – contrato rescindido unilateralmente – afastada a irregularidade apontada – determinação prejudicada (ver tb. TC nº 3.152.03*62)

## RELATÓRIO

Egrégio Plenário

Em julgamento REPRESENTAÇÕES interpostas pela FETRAVESP – Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo e pela SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, questionando o procedimento adotado pela CET - Companhia de Engenharia de Tráfego do Município de São Paulo, que teria contratado, através de licitação na modalidade Pregão, que resultou na celebração do Contrato nº 37/2003, porteiros destacados para exercer a função de vigilantes.

As representantes, com base em matéria publicada na imprensa escrita, apesar de lançarem questionamentos acerca da modalidade de licitação adotada, ressaltam que a preocupação maior está centrada na utilização de porteiros para o exercício da função de vigilantes, uma vez que estes possuem formação específica, não sendo possível, tampouco admissível, que outro tipo de profissional exerça tais funções, inclusive com remuneração inferior.

Consta que a SESVESP, na qualidade de representante dos profissionais da área de vigilância, questionou a contratada, OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., que em breve síntese respondeu que o curto espaço de tempo entre a celebração do contrato e o início do serviço com implantação de grande monta não permitiu que a empresa obtivesse todos os vigilantes necessários, razão pela qual, em não podendo deixar alguns postos desguarnecidos, implantou provisoriamente 28 dos 73 postos com homens sem curso de vigilantes, todos desarmados.

Consta, ainda, que a CET também enviou resposta aos questionamentos encaminhados pelo Sindicato, no sentido de que a licitação observou a legislação pertinente que regula a prestação de serviços de vigilância e segurança no país, e que a empresa vencedora do certame cumpriu o prazo contratual para a entrega da relação dos empregados, que se encontrava à época em fase de análise pela contratante.

Em face das razões apontadas, solicitam as representantes a apuração da denúncia e adoção das medidas pertinentes, inclusive com a punição dos responsáveis e a anulação do contrato que decorreu do certame licitatório.

A Auditoria concluiu pela procedência parcial das representações, já que, através da verificação por amostragem da lista de empregados, constatou que das 21 (vinte e uma) fichas de registro solicitadas, apenas 10 (dez) foram entregues, inexistindo a comprovação da formação técnica específica dos onze profissionais restantes por meio de Certificado de Curso de Formação de Vigilantes, conforme previsto na cláusula 7.1.10 do contrato. Sugeriu que o aspecto referente à modalidade adotada fosse analisado pela AT-Jurídica.

A AT-J manifestou-se pela procedência parcial das representações, considerando adequada a modalidade adotada, por serem serviços comuns, mas que a Origem não demonstrou o cumprimento da cláusula contratual que exige a comprovação da formação técnica específica de todos os empregados.

A Secretaria de Fiscalização e Controle endossou as manifestações precedentes, pelo provimento parcial das representações.

Instada a se manifestar na pessoa de seu Presidente e seu Diretor Administrativo e Financeiro, a Origem apresentou defesa, alegando que, a exemplo do que ocorre em todos os contratos que envolvem grande contingente de mão-de-obra, a CET concede prazo contratual de 30 dias para que a empresa contratada entregue toda a documentação dos empregados designados para os serviços.

Deste modo, referido prazo ainda não havia escoado na data da publicação da denúncia pela imprensa, razão pela qual não havia ainda uma posição conclusiva. Entretanto, no mês subseqüente, a contratante verificou que aproximadamente 135 profissionais não constavam na relação/documentação oficial encaminhada pela contratada, além de outras impropriedades formais, contrariando o estabelecido na cláusula nona do contrato.

Acrescenta que adotou as providências pertinentes, glosando as horas trabalhadas pelos profissionais cujos nomes não constavam das relações de empregados encaminhadas pela contratada, aplicando ainda multa de 20% do valor da fatura, conforme previsão contratual, razão pela qual entende que os vícios apontados foram regularizados e que a contratante aplicou as penas cabíveis, devendo ser julgada regular a execução contratual.

As áreas técnicas desta Corte de Contas consideraram que a Origem não apresentou documentação comprobatória do alegado, permanecendo as razões para a manutenção da manifestação pela procedência em parte da representação, já que não comprovada a qualificação dos vigilantes, tampouco a comprovação do curso de reciclagem.

Para aperfeiçoamento da instrução processual, a Origem apresentou vasta relação referente aos vigilantes da empresa Offício que prestam serviços na CET, contrastada pela Auditoria que demonstrou a apresentação de documentos de apenas três funcionários dentre os selecionados inicialmente, não restando integralmente comprovada a qualificação dos vigilantes, razão pela qual reiterou seu posicionamento pela procedência da representação no que se refere à falta de comprovação da mencionada qualificação dos vigilantes.

A AT-Jurídica e a Secretaria de Fiscalização e Controle endossaram a manifestação da Auditoria e a PFM opinou, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos, pela procedência parcial das representações, sugerindo recomendação à Origem para providenciar a substituição dos funcionários não qualificados por vigilantes.

A Secretaria-Diretoria Geral, acompanhando as manifestações unânimes precedentes, opinou pela procedência parcial das representações em exame.

É o relatório.

**V O T O**

As representações em julgamento apontam, em síntese, duas irregularidades nos atos praticados pela Administração. Uma delas está situada no procedimento licitatório e refere-se à modalidade adotada e a outra está situada na fase de execução contratual, eis que questiona a contratação de porteiros que não possuem a formação específica para o desempenho da função de vigilantes. Os pedidos são para apuração das denúncias, punição dos responsáveis e anulação do contrato.

Durante a instrução processual, a primeira irregularidade apontada foi afastada pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, na medida em que o objeto contratado deve ser inserido no conceito de serviço comum, nos termos da lei que instituiu o pregão.

A segunda irregularidade não foi afastada na análise dos Órgãos Técnicos porque, embora a Origem tenha informado que glosou o pagamento e aplicou a pena de multa por descumprimento de cláusula contratual, não apresentou a documentação indispensável à comprovação das alegações, mesmo tendo sido oficiada posteriormente para tal finalidade.

Entretanto, referido vício não macula o contrato já que, após a celebração do mesmo, a empresa vencedora possui prazo estabelecido no ajuste de 30 (trinta) dias para apresentação da relação nominal dos empregados designados para a execução dos serviços, que devem preencher os requisitos estabelecidos na cláusula 7.1.10, que diz respeito à formação e atualização profissional.

Deste modo, não há que se falar em anulação do contrato, já que o vício apontado está situado em fase posterior à sua elaboração.

As denúncias foram regularmente apuradas conforme requerido nas representações, constatando-se que uma das irregularidades apontadas de fato existiu, situando-se na fase de execução contratual.

Diante do exposto, recebo as representações porque presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-las parcialmente procedentes, determinando que a Origem providencie imediatamente a substituição de empregados que se encontram executando o contrato sem a qualificação necessária, conforme estabelecido no instrumento convocatório e contrato celebrado, informando a este Tribunal acerca da plena regularização da situação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se a gravidade dos fatos, que resvala na responsabilidade da empresa contratada, relacionada ao descumprimento das normas que regulam a profissão, que deve ser fiscalizada pela Autoridade competente, determino o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Trabalho, para a adoção das medidas pertinentes em seu âmbito de atuação.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 09 de junho de 2004.

**MAURÍCIO FARIA**
Conselheiro

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pela Conselheira Substituta MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN, após vista que fora concedida ao Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, na 2.151ª S.O., quando votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e EDSON SIMÕES – Revisor.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em receber a representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la parcialmente procedente, determinando à Origem que providencie imediatamente a substituição de empregados que se encontram executando o contrato sem a qualificação necessária, conforme estabelecido no instrumento convocatório e contrato celebrado, e informe a este Tribunal acerca da plena regularização da situação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ACORDAM**, outrossim, à unanimidade, considerando a gravidade dos fatos - que resvala na responsabilidade da empresa contratada - relativa ao descumprimento das normas reguladoras da profissão que deve ser fiscalizada pela Autoridade competente, em determinar o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Trabalho, para a adoção das medidas pertinentes em seu âmbito de atuação.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, conforme proposta da Conselheira MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN, em determinar a junção de cópia do presente Acórdão ao processo TC 2.994.03-33, que trata da análise do Contrato 37/03.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar as comunicações de praxe, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, EURÍPEDES SALES e MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de julho de 2004.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Egrégio Plenário

Trata-se nesta oportunidade de verificação de cumprimento de determinação inserida em acórdão proferido por esta Corte de Contas em 21 de julho de 2004, nos autos das REPRESENTAÇÕES interpostas pela FETRAVESP – Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo e pela SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, questionando o procedimento adotado pela CET – Cia. de Engenharia de Tráfego do Município de São Paulo, que teria contratado porteiros destacados para exercer a função de vigilantes.

Referido acórdão julgou parcialmente procedentes as representações e determinou que a Origem providenciasse no prazo de 15 dias a substituição dos empregados que se encontravam executando o objeto sem a qualificação necessária, bem como o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Trabalho, para a adoção das medidas pertinentes em seu âmbito de atuação.

Em análise das informações encaminhadas pela Origem, entendeu a Auditoria que a determinação não havia sido totalmente cumprida, restando ainda a substituição de alguns funcionários e a comprovação do curso de formação e reciclagem de outros.

Conforme publicação no DOM de 23 de março de 2005, o contrato foi rescindido unilateralmente com fundamento no art. 77 da Lei Federal nº 8.666/93 e arts. 29 da Lei Municipal nº 13.287/02 e 52 do Decreto Municipal nº 41.772/02, então vigente, sem embargo da aplicação das penalidades fixadas em cláusula contratual específica.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que o escopo do presente TC restou prejudicado, tendo a extinção do ajuste dado ensejo à eficácia do acórdão, com a preservação do interesse público, revelada na atuação dos agentes que envidaram esforços para o cumprimento das determinações, que, uma vez não atendidas, culminaram na rescisão unilateral do ajuste.

A Secretaria Geral entendeu que a providência adotada pela Origem faz presumir que a mesma adotou as medidas ao seu alcance visando à determinação contida no acórdão, e sugeriu a recomendação para que em futuras contratações a CET observe todas as normas reguladoras dos profissionais a serem contratados.

É o relatório.

**V O T O**

Embora não tenha a CET logrado comprovar o cabal cumprimento da determinação contida no acórdão, na esteira das manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, considero que a rescisão contratual, de forma unilateral, de forma que assim agindo, afastou a irregularidade que o v. acórdão pretendia ver sanada, qual seja, a utilização de mão de obra não qualificada, nos termos da legislação federal, para a execução do objeto contratual.

Isto posto, considerando que a determinação restou prejudicada com a extinção do contrato, dou ciência do processado a este E. Plenário e determino o encaminhamento de ofício à Origem, para que nas futuras contratações observe todas as normas reguladoras dos profissionais a serem contratados, com o posterior arquivamento dos processos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 22 de fevereiro de 2006.

**MAURÍCIO FARIA**
Conselheiro

**A C Ó R D Ã O**

Visto, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em considerar que, com a extinção do contrato, restou prejudicada a determinação do V. Acórdão exarado por esta Corte em 21/7/2004.

**ACORDAM**, outrossim, à unanimidade, em determinar à Origem que, nas futuras contratações, observe as normas reguladoras da admissão de profissionais a serem contratados.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDSON SIMÕES e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de fevereiro de 2006.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator